



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL

RECURSO ELEITORAL: 78-88.2015.6.21.0029

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATAS – DEM DE LAJEADO

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
EXERCÍCIO 2014

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2014. DEMOCRATAS DE LAJEADO. 1.**
Apresentação intempestiva das contas. **2.** Ausência de recursos do
Fundo Partidário. **3.** Não apresentação das contas nos exercícios
anteriores (2012 e 2013). **4.** Apresentação parcial dos documentos
necessários à análise da regularidade das contas relativas ao
exercício financeiro de 2014. ***Parecer pela desaprovação das
contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DEMOCRATAS – DE LAJEADO –
DEM, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12,
relativas ao exercício financeiro de 2014.

Em relatório Conclusivo do Exame das Contas (fl. 64), o cartório da 29a
Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul constatou a intempestividade da apresentação
das contas relativas ao exercício financeiro de 2014. Além disso, verificou que, apesar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de notificado, o partido não apresentou as contas relativas aos exercícios financeiros anteriores (2012 e 2013), impossibilitando a análise da regularidade das contas apresentadas no exercício financeiro de 2014.

O Ministério Público emitiu parecer pela desaprovação parcial das contas , tendo em vista a equivalência entre as entradas e saídas de dinheiro, demonstrando a regularidade material do manejo financeiro das mínimas verbas informadas (fl. 65).

O Juízo da 29a Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul decidiu pela desaprovação das contas do partido Democratas – DEM – do município de Lajeado, relativamente ao exercício financeiro de 2014, por entender pela “impossibilidade de constatação de que os documentos apresentados e a escrituração contábil refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido” (fls. 68/71).

O partido Democratas – DEM – interpôs recurso, alegando, em síntese, a impossibilidade fática de complementação das contas apresentadas relativamente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, uma vez que o partido não estava em funcionamento em razão da destituição dos dirigentes anteriores, ficando o partido inativo e sem representação por alguns meses. Juntou documentos.

Após, subiram os autos ao TRE, vindo o feito a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 138).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em relatório final de contas, o juízo da 29a Zona Eleitoral apurou as seguintes irregularidades (fl. 64):

“Apresentação de contas de forma intempestiva em 28/05/2015.

A não apresentação das Prestações de Contas referente aos exercícios de 2012 e 2013, sem as quais não podemos analisar se as mesmas estão corretas devido ao “Princípio da Continuidade”;

De outro lado, o Ministério Público observou que houve “equivalência entre as entradas e saídas de dinheiro, o que demonstra regularidade material do manejo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiro das mínimas verbas informadas (fl. 65).

Em que pese o fato da apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2014 ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.(TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)”*

Da mesma forma, caso a intempestividade fosse a única irregularidade apontada, não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

*“Prestação de contas. Eleições 2006. **A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas.** Aprovação com ressalvas.” (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)*

*“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. **A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil.** A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)

Entretanto, verifica-se a existência de outras irregularidades na presente contabilização, como a não apresentação das contas anteriores (exercícios de 2012 e 2013), que serviriam para examinar se os documentos apresentados e a escrituração contábil refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido.

No caso dos autos, não há registro de recursos provenientes do Fundo Partidário e, conforme constou do Relatório Conclusivo do Exame das Contas (fl. 64):

“Verificamos que o resultado das contas do partido está correto, porém diante da irregularidade apontada e, em atenção ao artigo 36, VI, conclui-se, s.m.j., pela desaprovação, com base na alínea “b”, do inciso IV do artigo 45, da Resolução n. 23.432/2014.”

Dispõe o art. 45, IV, “b”, da Resolução n. 23.432/2014:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...);

IV – pela desaprovação, quando:

(...)

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta Resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário;

Dessa forma, correta a sentença, que decidiu pela desaprovação das contas apresentadas, uma vez que houve a juntada parcial da documentação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impossibilitando a análise adequada da regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, nos termos do art. 45, IV, “b”, da Resolução TSE 23.432/14.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conv\docs\orig\dnturtm0jv6nsnmddir7_2633_69716228_160205230003.odt